



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

- 1. Processo nº:** 2870/2012 apenso: 5841/2012
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2011
3. Responsáveis: Antônio Wagner Barbosa Gentil - Prefeito Municipal
Alessandro Abreu Lopes - Chefe do Controle Interno
Cláudio de Araújo Schuller - Contador
4. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Arraias - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Procurador constituído nos autos: Dr. Márcio Gonçalves, OAB/TO 2554

7. PARECER Nº 1279/2016

7.1. Relatório

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraias - TO**, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Wagner Barbosa Gentil – Prefeito; Alessandro Abreu Lopes – Chefe do Controle Interno; Cláudio de Araújo Schuller - Contador, apresentada a esta Corte de Contas **para fins de apreciação e julgamento**, nos termos previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal e em conformidade com a Instrução Normativa nº 07, de 27 de novembro de 2013.

Autuado neste Tribunal os expedientes nºs 12999/2015 e 13288/2015, novas alegações de defesa do Sr. **Antônio Wagner Barbosa Gentil**, Ex-Prefeito do Município de Arraias, analisada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, por determinação dos Despachos nºs 923/2013 e 942/2015 da Quarta Relatoria, pronunciou através do **Relatório de Análise de Defesa nº 079/2014**, a respeito de alguns dos apontamentos destacados no Relatório de Auditoria nº 53/2012, as quais transcrevo as abaixo:

Item 3.2 - Irregularidade nos processos de concessão de diárias;

Item 3.3 - Pagamento indevido com recurso do FUNDEB 60%;

Item 3.7 - Classificação incorreta de Fonte de Recursos;

Item 3.8 - Irregularidades em informações enviadas ao sicap;

Item 3.9 - Recurso de alienação de Bens gastos com despesas correntes;

Item 3.10 - Ausência de contabilização de entradas e saídas de bens de estoque;

Em análise às justificativas apresentadas, a Quarta Diretoria de Controle Externo, por meio da **Análise de Defesa nº 079/2014**, considerou como não sanadas as irregularidades mencionadas nos itens 3.2; 3.3; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10 do relatório de auditoria, ou seja, nenhuma das justificativas apresentadas pela defesa das irregularidades detectadas foram suficientemente esclarecidas e são possíveis de aplicação de multa. No que diz respeito ao expediente nº 13288/2015, concluiu não haver nenhum fato novo referente as irregularidades já aceitas na Análise de Defesa nº 036/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

Em síntese, é o relatório.

8. Parecer

A prestação de contas do Ordenador é analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e em observância aos princípios que regem a administração pública, ao disposto na Lei nº 4.320/64, aos atos normativos editados pelos órgãos competentes, tais como: Conselho Federal de Contabilidade e Secretaria do Tesouro Nacional, e também pelas normativas editadas por esta Corte de Contas, bem como, quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos para gastos com a saúde, educação e pessoal.

As demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público, sendo que a adoção dos princípios, normas e procedimentos contábeis são de implementação obrigatória, consoante disposições legais e regulamentares

Dessa matéria tratam, o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, a Portaria nº 42/1999 editada pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163/2001, a Portaria – STN nº 109, de 08 de março de 2002 alterada pela Portaria – STN nº 90, de 12 de março de 2003, e fundamentalmente, os artigos 83¹, 85² e 86³, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Destaca-se que os responsáveis compareceram intempestivamente aos autos para formular defesa e apresentar documentos nos termos dos Expedientes nºs 11257/2013, 2119/2014, 4183/2015, 12999/2015 e 13288/2015, quais sejam:

Feitas essas considerações, passo a apreciação das alegações de defesa apresentadas pelo gestor responsável:

Quanto às irregularidades mencionadas no Relatório de Análise de Defesa n. 079/2015 desta prestação de contas, após examiná-las no cotejo com as alegações de defesa apresentadas, não vislumbramos nenhum argumento plausível que possa sanar tais irregularidades, verificamos que as mesmas não podem ser sanadas, sendo ainda passível de aplicação de multa, quais sejam:

Item 3.2 - Irregularidade nos processos de concessão de diárias;

Item 3.3 - Pagamento indevido com recurso do FUNDEB 60%;

Item 3.7 - Classificação incorreta de Fonte de Recursos;

Item 3.8 - Irregularidades em informações enviadas ao sicap;

Item 3.9 - Recurso de alienação de Bens gastos com despesas correntes;

¹ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

² Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

³ Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

Item 3.10 - Ausência de contabilização de entradas e saídas de bens de estoque;

No que concerne as irregularidades analisadas através dos Pareceres de Auditoria nº 1.720/2014 e nº 1.557/2015, mantemos nossa decisão dos itens já analisados, considerando que os responsáveis não apresentaram fatos novos e as justificativas já apresentadas não foram suficientes para sanar tais irregularidades, quais sejam:

1. A escrituração dos bens móveis permanentes não atendeu as normas e princípios de contabilidade;
2. A receita da dívida ativa não está sendo inscrita nem arrecadada principalmente em relação ao IPTU cuja receita ao que parece foi subestimada tendo por base os dados do IBGE (Censo 2010) em relação a quantidade de domicílios 3.159, descumprindo-se o artigo 39 da 4.320/64;
3. Os bens de estoques adquiridos no montante de R\$1.602.026,94 não foram registrados na contabilidade, demonstrando desrespeito ao artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº750;
4. Foram contabilizados a maior em restos a pagar o montante de R\$ 15.511,25;
5. As remessas contábeis não foram realizadas de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, evidenciando que os demonstrativos contábeis não estão fidedignos;
6. Houve divergências das receitas arrecadadas estaduais registradas no anexo 10 da Lei 4.320/64 e as informadas pela SEFAZ;
7. Constatou-se a contratação de pessoal sem concurso público ou contratado temporário, evidenciando descumprimento ao artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal;
8. Houve utilização incorreta de código de modalidade de licitação nos empenhos no montante de R\$550.297,28 evidenciando descumprimento da INTCE-TO nº 002/2007;
9. Ausência do demonstrativo dos saldos dos valores físicos/financeiros do almoxarifado em 31/2011, descumprido o inciso II do artigo 4º da INTCE-TO nº 02/2011;
10. Recolhimento de R\$ 8.486,13 a maior ao INSS da contribuição patronal sobre os vencimentos e vantagens dos servidores públicos.
11. Houve dispensa de licitação ilegal no montante de R\$ 45.853,62, descumprindo o art. 37, XXI da CF/1988 e arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993; e
12. Constatou-se a deficiência do controle interno em virtude das irregularidades constatadas neste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

No que diz respeito ao descumprimento de prazo do envio do SICAP/Contábil e SICAP/AP, já está sendo analisado através dos Processos Administrativo nº 05551/2012, 06990/2012 e 02074/2012, não cabendo análise por esta Auditoria.

De antemão, ressalto que deverá ser recomendado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraias – TO que evite reincidir nas falhas apontadas nas presentes contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei.

Diante do exposto, e considerando, sobretudo, que as irregularidades detectadas nesta prestação de contas, não foram sanadas, sendo grande parte delas de natureza grave e gravíssima, manifesto entendimento no sentido de que poderá esta Egrégia Corte de Contas:

8.1 Julgar irregulares as Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Arraias – TO, referentes ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor **Antônio Wagner Barbosa Gentil** – Prefeito Municipal à época, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso III, “b e c” e art. 88 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 77, incisos II e III do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2 Imputar o débito no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), ao Sr. **Antônio Wagner Barbosa Gentil - Prefeito Municipal** à época, e solidariamente ao Senhor **Alessandro Abreu Lopes**, Chefe do Controle interno, referente à irregularidade apurada no item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 53/2012, (Processo nº 5841/2012), com fundamento nos arts. 38 e 88, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.3. Aplicar multa no valor total de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) ao Senhor **Antônio Wagner Barbosa Gentil - Prefeito Municipal** à época, multa no valor de 10% do débito atualizado, com fundamento nas disposições do artigo 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.4. Aplicar multa individualizada nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001, aos responsáveis, conforme discriminado a seguir:

- a) ao Senhor **Antônio Wagner Barbosa Gentil - Prefeito Municipal** à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas irregularidades não elididas da prestação de contas e da auditoria;
- b) ao Senhor **Alessandro Abreu Lopes, Chefe do Controle Interno** à época, no valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais);
- c) Ao Senhor **Ronaldo Fernandes, Presidente da Comissão de Licitação** no período 01/01/2011 a 31/08/2011, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas irregularidades em procedimentos licitatórios, conforme relatado no item 3.6 do Relatório de auditoria;
- d) ao senhor **Ruberval Aquino Piedade, Presidente da Comissão de Licitação** no período 01/09/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas irregularidades em procedimentos licitatórios, conforme relatado no item 3.6 do Relatório de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

8.5. Determinar ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências visando evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes às apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas;

8.6. Intimar o representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, da r. decisão prolatada, nos termos legais e regimentais, para providências de seu mister;

8.7. Dar ciência aos responsáveis nominados nos autos, do inteiro teor desta decisão, nos termos legais e regimentais;

8.8. Determinar a publicação da r. decisão prolatada no Diário Oficial do Estado e na página deste Tribunal na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do poder público;

8.9. Oficiar o Ministério Público Estadual, do inteiro teor desta decisão, nos termos legais e regimentais, para as providências que entender cabíveis.

É, s.m.j., o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas.

Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 23 dias do mês de junho de 2016.

Adauton Linhares da Silva
Conselheiro Substituto
TCE/TO - Mat. 23.480-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 23/06/2016 15:38:25